



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 322/2025

Mococa, 03 de abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei Complementar nº 635, de 07 de fevereiro de 2024 (LC 635).

A LC 635, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, estabeleceu, nos incisos de seu artigo 2º, os casos assim considerados. Os parágrafos 1º e 2 do mesmo artigo, por sua vez, dispuseram sobre as hipóteses de contratação de professores por tempo determinado e a forma de contratação das atividades mencionadas nas alíneas b e c do inciso IV, respectivamente.

Por fim, o artigo 4º dispôs que as contratações temporárias seriam por período de 2 anos.

Ocorre que, a LC 635 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3002857-94.2025.8.26.0000, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e que tramita no Órgão Especial do Tribunal de Justiça. O objeto da referida ação é a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV, VI, VII, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e o *caput* do artigo 4º e seu parágrafo único.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar pretende alterar o *caput* do artigo 4º para estabelecer o prazo máximo das contratações temporárias em 12 meses, que é aquele aceitável pela jurisprudência para que não haja contestação judicial. Os demais incisos e parágrafos mencionados serão revogados.

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1073	08/04/25	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Com isso, a ADI em questão perderia seu objeto e não haveria declaração de inconstitucionalidade das normas questão, o que também adequaria a norma municipal à sua regularidade constitucional.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 03 DE ABRIL DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 635, de 07 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia ____ de ____ de 2025, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 007 /2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera o *caput* do artigo 4º e revoga os incisos II, III, IV, VI, VII, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 635, de 07 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. O *caput* do artigo 4º da Lei Complementar nº 635, de 07 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 3º. Ficam revogados os incisos II, III, IV, VI, VII, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar nº 635, de 07 de fevereiro de 2024.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 03 DE ABRIL DE 2025


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº635, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2024, aprovou Projeto de Lei Complementar nº004/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica do Município, a Prefeitura Municipal de Mococa, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

III - admissão de professor, para suprir a falta de professor, ocupante de cargo efetivo;

IV - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Município, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; e

c) didático-pedagógicas em escolas de governo.

VI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Município, da existência de emergência ambiental;

VII - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino, na falta de concurso público vigente;

VIII - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos com prazo de duração determinado;

§1º. A contratação de professor de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

III - nomeação para ocupar cargo de direção, assessoramento ou chefia no âmbito do município;

§2º. As contratações a que se refere as alíneas b e c do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§3º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período, desde que o prazo não exceda 2 anos.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base nos vencimentos iniciais do quadro da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado com base nesta Lei Complementar, em regime especial, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º. Fica assegurado, aos contratados nos termos desta Lei Complementar:

I – décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II – pagamento das férias, e terço constitucional decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função ou proporcional ao tempo de efetivo exercício;

III – recebimento de vale-alimentação, instituído pela Lei Complementar nº 444/2016 e suas alterações.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento de seu contrato anterior, nas hipóteses do artigo 2º, mediante aprovação em novo processo seletivo.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do programa ou projeto, definidos pelo contratante.

§1º. A extinção do contrato, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a aplicação da presente Lei Complementar por Decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº95, de 25 de abril de 2002 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE FEVEREIRO DE 2024


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 106/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 162, c.c. art. 65, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, encaminho a propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de abril de 2025.



CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 106/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 13 / 04 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 15 / 04 / 2025.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Roseli Ap. Faustino Batista.

DATA DA NOMEAÇÃO: 15 / 04 / 2025.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 106/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 04 / 2025.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 17 / 04 / 2025.


Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 14 de abril de 2025.

OFÍCIO CCJR/2025/CMM

A Sua Senhoria

Dra. Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Solicitação de elaboração de parecer jurídico

Senhora Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa solicita a Sua Senhoria que seja encaminhado a esta Comissão o Parecer Jurídico referente às Proposituras: Projeto de Lei nº 037/2025 (em anexo), de autoria dos Vereadores Luis Braz Mariano e Francielli Martins Fialho, que Institui o Selo “Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista” no Município de Mococa/SP e dá outras providências; Projeto de Lei nº 038/2025 (em anexo), de autoria do Vereador Thiago José Colpani, que Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade na ordem de espera para a realização de procedimentos médicos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, como o objetivo de garantir o acesso à informação, a equidade e a eficiência no atendimento aos usuários da rede pública de saúde; Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 (em anexo), de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que Altera a Lei Complementar nº 635, de 07 de fevereiro de 2024; Projeto de Resolução nº 008/2025, de autoria da Vereadora Francielli Martins Fialho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da tradução para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS durante as sessões legislativas e eventos realizados no plenário da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Municipal de Mococa e dá outras providências. Solicito que o parecer jurídico contemple os seguintes pontos:

1. **Constitucionalidade:** Avaliação da conformidade do projeto com os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.
2. **Legalidade:** Análise sobre a aderência do projeto às leis vigentes, especialmente aquelas que regem a educação, o orçamento público e as finanças municipais.
3. **Regimentalidade:** Verificação da conformidade do projeto com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, incluindo procedimentos para sua tramitação, discussão, votação e aprovação.
4. **Técnica Legislativa:** Exame da forma e estrutura do projeto, bem como sua clareza, precisão e coerência técnico-legislativa.
5. **Vício de Iniciativa:** Análise específica sobre a existência de possíveis vícios de iniciativa, considerando a competência para a proposição de leis que tratam da matéria em questão.

Este parecer é fundamental para subsidiar a discussão e deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a matéria, bem como para esclarecer quaisquer dúvidas relacionadas aos aspectos jurídicos do projeto. Sua colaboração será imprescindível para garantir a legalidade, legitimidade e efetividade da proposta legislativa.

Agradecemos antecipadamente a atenção e aguardamos o retorno no menor prazo possível, considerando a relevância do tema para a comunidade mocoquense.

Certos de sua compreensão e colaboração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

ADRIANA BATISTA DA SILVA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, apresenta o presente Parecer Jurídico que tem por objetivo a análise jurídica do **Projeto de Lei Complementar nº 007/2025**, que altera a Lei Complementar nº 635/2024, do Município de Mococa

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 38/2025 em anexo composto de 05 (cinco) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 15 de abril de 2025.

Maria Beatriz G.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 6

PARECER JURÍDICO Nº 38/2025

ASSUNTO:	<i>Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, que altera a Lei Complementar nº 635/2024, do Município de Mococa</i>
INTERESSADOS:	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.</i>

CONTEXTO PRELIMINAR

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e existência de eventuais vícios de iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025**, que altera a Lei Complementar nº 635/2024, do Município de Mococa

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 visa alterar o caput do art. 4º da Lei Complementar nº 635/2024, reduzindo o prazo máximo das contratações temporárias para 12 (doze) meses, bem como revogar os incisos II, III, IV, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 2º e o parágrafo único do art. 4º da referida lei.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Parecer Jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo** à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 6

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, visa alterar o caput do art. 4º da LC nº 635/2024, reduzindo o prazo máximo das contratações temporárias de dois anos para doze meses, além de revogar os incisos II, III, IV, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 2º, bem como o parágrafo único do art. 4º da referida norma.

A proposta está em **conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o art. 37, IX**, que condiciona a contratação por tempo determinado à demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público. Além disso, atende ao **entendimento consolidado pelo STF no Tema 612 de repercussão geral**, que impõe requisitos rigorosos para validade desse tipo de vínculo.

A medida também guarda harmonia com a **Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os arts. 111 e 115, II e X**, que reafirmam os princípios da administração pública e a regra do concurso público, ressalvadas hipóteses legais específicas de contratação temporária.

Nesse contexto, a **alteração proposta é constitucional** e se coaduna com os parâmetros estabelecidos pelos tribunais para esse tipo de legislação.

2. DA LEGALIDADE

No plano infraconstitucional, o projeto não apresenta qualquer afronta às normas legais em vigor. Pelo contrário, contribui para o **aprimoramento da legislação local ao alinhar o regime de contratações temporárias às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, especialmente quanto à necessidade de planejamento prévio, controle de gastos com pessoal e respeito aos limites prudenciais fixados nos arts. 19 e 20 da referida norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 6

Além disso, ao revogar hipóteses genéricas de contratação temporária e ao impor um prazo máximo de até 12 (doze) meses, o projeto **reduz os riscos de desvirtuamento do instituto e evita a perpetuação de vínculos precários no serviço público**, o que atende diretamente ao princípio da **eficiência administrativa** (art. 37, caput, da CF) e aos comandos do art. 2º da Lei nº 8.745/1993, que regula a matéria em âmbito federal.

Importante destacar que a contratação temporária somente é válida quando houver previsão legal específica, situação emergencial justificada e prazo definido. **O projeto respeita integralmente esses critérios, eliminando os dispositivos da LC nº 635/2024** que poderiam ser interpretados como aberturas indevidas para contratações genéricas ou permanentes.

Nesse sentido, a proposta se mostra plenamente legal e adequada ao ordenamento jurídico.

3. REGIMENTALIDADE

O Projeto está em **conformidade com o Regimento Interno** da Câmara Municipal de Mococa (Resolução nº 12/2024), tendo sido apresentado por autoridade competente – o Prefeito Municipal – nos termos do art. 39 da Lei Orgânica. Além disso, está formalizado na modalidade correta de proposição (lei complementar) e segue os requisitos formais estabelecidos na Resolução.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação do projeto é **clara, objetiva e está em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998**. A articulação normativa é adequada, incluindo preâmbulo, dispositivos



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 6

modificativos e cláusula de vigência, além da devida revogação expressa dos dispositivos incompatíveis.

5. VÍCIO DE INICIATIVA

A proposição trata de matéria relativa ao **regime jurídico de servidores públicos e à organização administrativa**, o que se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, **não há vício de iniciativa, estando plenamente regular.**

6. ADEQUAÇÃO À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 foi elaborado com o objetivo claro de **corrigir os dispositivos da LC nº 635/2024 questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3002857-94.2025.8.26.0000**, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. A referida ADI alega que a norma municipal instituiu hipóteses genéricas de contratação temporária, bem como estabeleceu prazo de duração superior ao razoável, afrontando os princípios da excepcionalidade, da transitoriedade e da obrigatoriedade de concurso público como regra.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é clara ao exigir que a legislação municipal especifique de forma objetiva os **casos de real excepcionalidade** que justificam a contratação temporária. Além disso, considera **abusivo o estabelecimento de prazos muito extensos**, que acabam por criar vínculos estáveis sem concurso, em flagrante violação ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 6 de 6

O PLC nº 007/2025, ao revogar os incisos II, III, IV, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 2º, bem como o parágrafo único do art. 4º da LC nº 635/2024, **elimina as causas que deram ensejo à ADI**. Ademais, ao estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para as contratações temporárias, o projeto passa a observar o limite considerado razoável pela **jurisprudência e doutrina**, conferindo **segurança jurídica e compatibilidade com o entendimento dos tribunais**.

Dessa forma, o projeto representa um **importante instrumento de correção legislativa**, e sua aprovação poderá ensejar a perda superveniente de objeto da ação, restaurando a presunção de constitucionalidade da norma municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 corrige os vícios apontados na ADI contra a LC nº 635/2024, ao restringir as hipóteses de contratação temporária e limitar seu prazo a 12 meses, em conformidade com o art. 37, IX, da CF e com o Tema 612 do STF. A proposta está em **consonância com a Constituição Federal e Estadual, observa a LRF e atende aos requisitos de técnica legislativa, iniciativa e tramitação**.

Recomenda-se sua aprovação, por se tratar de medida juridicamente adequada e apta a ensejar a perda superveniente de objeto da ADI. **Este é o parecer, s.m.j.**

Mococa, 15 de abril de 2025.

Maria Beatriz Oliveira
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº887/2025

Mococa, 08 de agosto de 2025.

Assunto: Retirada de Pauta do Projeto de Lei Complementar de nº007/2025.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para solicitar a retirada de pauta do **Projeto de Lei Complementar nº007/2025**, que "Altera a Lei Complementar nº635, de 07 de fevereiro de 2024, que foi encaminhado a essa Casa de Leis, através do ofício nº322/2025, protocolado sob o n1073º, na data de 08 de abril de 2025.

Reitero a Vossa Excelência, meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal de Mococa-SP.
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2522	08/08/25	